



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.935 - CE (2011/0280498-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO FELIPE SILVA CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado.

2. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - **8.241,10 g de cocaína** - , mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 12.403/2011. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação da Lei n.º 12.403/2011, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se descabido conhecer-se do reclamo nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.935 - CE (2011/0280498-6)

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO FELIPE SILVA CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOÃO FELIPE SILVA CARNEIRO, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0006850-48.2011.806.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 23-07-2011, em preventiva, na data de 09-08-2011, nos autos da Ação Penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Alegam que a prisão do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Salientam que o réu tem apenas dezenove anos de idade, é primário e de bons antecedentes, sendo certo que não haveria motivação concreta que justificasse sua segregação cautelar.

Asseveram que, com a nova vigência da Lei n.º 12.403/2011, haveria de ser observada a aplicação de outras medidas cautelares em substituição à prisão.

Requerem a concessão da ordem constitucional para ser reformado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto impugnado com a aplicação do disposto no art. 321 do CPP.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem. (e-STJ fls. 138 a 141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.935 - CE (2011/0280498-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Busca-se no presente *writ*, seja revogada a prisão preventiva do paciente, preso em flagrante em 23-7-2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c e art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque:

"[...] Noticiam os fólios policiais, instaurados por Auto de Prisão em Flagrante, que na manhã do dia 23 de julho de 2011, policiais federais em fiscalização de rotina no Aeroporto Pinto Martins, realizavam buscas nos passageiros do voo TAM-3859, procedente de Manaus/AM, com o fim de reprimir o tráfico de drogas, ocasião em que observaram que três passageiros quando abordados, in casu os denunciados, ficaram bastante nervosos, despertando suspeitas aos policiais que, de pronto, realizaram uma busca pessoal nos mesmos e encontraram pacotes contendo cocaína amarrados com esparadrapos nas coxas e tornozelos, recebendo, conseqüentemente, voz de prisão.

*Interrogado, fls.05/06, **Aluisio André Gonzalez Gilonna**, disse que pela terceira ou quarta vez fazia o transporte de cocaína entre Manaus e Fortaleza-CE, recebendo pelo transporte a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), tendo recebido a droga de um homem chamado **Vitor** e que das vezes anteriores entregava a **João Felipe**.*

***Anderson Pereira Lima** quando interrogado afirmou que aceitou fazer o transporte da droga por estar passando por dificuldades financeiras e que receberia R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) pelo transporte e que **João Felipe** saberia a quem entregar a droga.*

***João Felipe Silva Carneiro** informou que Aluisio o convidou para ir a Manaus fazer o transporte da droga para Fortaleza-CE, recebendo, da mesma forma, R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais.[...])*

Os indícios de autoria são suficientes, estando a materialidade assentada nos Autos de Apreensão, fls.17/18 e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 65 ut 73 do I.P., estando ali atestado que a substância apreendida se trata de cocaína droga capaz de causar dependência física e psíquica [...]." (e-STJ fl. 27 grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 9-8-2011, o magistrado da 1ª Vara dos Crimes de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza/CE converteu a prisão em flagrante em preventiva, dispondo que:

*"[...] Com efeito, os indiciados **Aluísio André Gonzalez Gilonna, Anderson Pereira Lima e João Felipe Silva Carneiro** foram presos em flagrante delito, sob a acusação de **tráfico de drogas, por transportarem, para comercialização, do Estado do Amazonas para o Ceará, 8.241,10 g de cocaína.***

*Das peças do inquérito policial, mormente dos depoimentos colhidos, percebe-se que os indícios suficientes de autoria têm embasamento na prova oral produzida pela autoridade policial, especialmente nos depoimentos das testemunhas **Francisco Rodrigues do Nascimento e Erasmo Jorge Sales Pinto**, os quais noticiam que **os acusados foram flagrados transportando a droga apreendida em seus corpos, proveniente do Estado do Amazonas, a qual seria distribuída nesta capital** (termos anexos).*

*Aliás, os próprios acusados **Aluísio André Gonzalez Gilonna, Anderson Pereira Lima e João Felipe Silva Carneiro** confessaram que **transportavam a droga apreendida, em troca do pagamento da importância de R\$ 2.000,00** (termos anexos).*

Por seu turno, a materialidade da infração penal em tela está demonstrada pelo anexo laudo de constatação da natureza da substância, mesmo que preliminar, e pelo auto de apreensão da droga (termo anexo).

Portanto, os pressupostos da decretação da prisão preventiva ocorrem na espécie.[...]

*O certo é que a gravidade do crime imputado aos réus **Aluísio André Gonzalez Gilonna, Anderson Pereira Lima e João Felipe Silva Carneiro**, bem assim a quantidade do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde pública, também justificam a segregação antecipada dos mesmos, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. [...]*

*Em tais circunstâncias, **CONVERTO** a prisão flagrancial dos acusados **Aluísio André Gonzalez Gilonna, Anderson Pereira Lima e João Felipe Silva Carneiro** em preventiva."*

(e-STJ fls. 49/50 e 52/54)

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal a quo que, por sua vez, denegou, em decisão proferida nos seguintes termos:

"Conforme se retira dos fólios em epígrafe, pesa contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente João Felipe Silva Carneiro a acusação de praticar o delito de tráfico de substância entorpecentes. Nessa esteira, retira-se dos autos que o paciente foi preso, junto aos outros dois acusados, no Aeroporto Internacional Pinto Martins, quando chegavam de um voo oriundo de Manaus, transportando precisamente, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal 2.540,10 gramas de cocaína em seu corpo. Ademais, todos os acusados confirmaram que estavam praticando o crime de tráfico, sem apontar qual deles seria o chefe da operação.

Assim sendo, verifica-se que diante da grande quantidade de droga apreendida, aliada a organização operacional desenvolvida na traficância, resta irremediavelmente demonstrado o risco concreto e iminente que a liberdade do paciente enseja à ordem pública.

Aliás, verifica-se que a revogação da prisão do réu igualmente compromete a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para assegurar a prova processual, obstando a ação dos criminosos, os quais poderão aliciar e ameaçar as testemunhas, prejudicando a instrução do feito.

Logo, ratifique-se, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não merece qualquer reprimenda, devendo ser prestigiada e mantida, ante a observância concreta dos requisitos e pressupostos legais."

(e-STJ fls. 11/12)

Em que pese os argumentos expendidos no presente *mandamus*, verifica-se, ao contrário do afirmado pelo impetrante, que a custódia cautelar do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da sua efetiva periculosidade, evidenciada pelos motivos e *modus operandi* empregado no delito.

Mister salientar que, consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Não localizado o paciente no endereço por ele fornecido nos autos, após a realização de diligência empreendida por oficial de justiça, afigura-se legítima a citação realizada por edital (Precedentes).

II - Constata-se, ademais, que constituído advogado, este, ao se manifestar nos autos, nada alegou quanto a legalidade da citação. A inércia do causídico, a teor da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, teria o condão de sanar o vício da citação acaso existente (HC 85950/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11/11/2005).

III - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi supostamente empregado pelo agente para prática do delito. Isto porque, a conduta imputada ao paciente na exordial acusatória aponta para a prática de crime hediondo, eis que teria, juntamente com outros co-réus, tentando ceifar a vida de policiais civis no intuito de resgatar um detendo que se encontrava sob o poder do Estado. Consta, ainda, a utilização de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminoso.

(...)

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Habeas corpus denegado." (HC 145.173/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 20/09/2010)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, também em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga - **8.241,10 g de cocaína apreendidas com o paciente e dois corréus, para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem transportadas, para fins de comercialização, do Estado do Amazonas para o Ceará (e-STJ fl. 49) -, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentia de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Destaca-se, também, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Por fim, no que tange à incidência dos institutos alternativos à prisão, introduzidos pela Lei n.º 12.403/2011, nota-se que a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Cita-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA. INÉPCIA. LANÇA-PERFUME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NA CORTE DE ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Não havendo o Tribunal de origem enfrentado os temas agitados na inicial, quais sejam, a inépcia da denúncia e desclassificação para o crime de contrabando, não pode esta Corte examiná-los, sob pena de supressão de instância.*

2. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 40.819/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 374)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0280498-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.935 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4968450420118060001 68504820118060000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO FELIPE SILVA CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.